



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

LEI N° 0248/2001 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001

**ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO
DE INCENTIVOS INDUSTRIAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

MARCO ANTÔNIO MONTEIRO CARDOSO, Prefeito Municipal de Capivari do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município poderá conceder, mediante comprovado interesse público, auxílios industriais e comerciais, na forma da presente Lei e do disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único: Os incentivos de que trata este artigo dar-se-ão levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e a importância para a economia do Município.

Art. 2º - Considerando a função social e a expressão econômica, os incentivos industriais poderão consistir em:

- I - Empréstimo e concessão de uso de equipamentos e máquinas;
- II - Venda subsidiada de imóveis;
- III - Colaborar com serviço de terraplanagem e transporte de terras;
- IV - Instalação de redes de água e energia elétrica;
- V - Isenção de tributos municipais;
- VI - Pagamento de aluguel de prédio.

Parágrafo Único: A Concessão de qualquer dos auxílios de que trata o caput deste artigo dependerá de específica autorização legislativa.

Art. 3º - Os benefícios desta Lei serão concedidos atentos aos seguintes princípios e obrigações.

- a) no caso de concessão de uso, com cláusula de resolução, se a empresa não se instalar na forma requerida, no prazo de 01 (um) ano ou se cessar suas atividades transcorridos menos de 02 (dois) anos contados do início de seu funcionamento;
- b) na hipótese de o Município assumir a locação de imóvel destinado ao funcionamento de indústria, o benefício será limitado a 12 (doze) meses à partir da data do início da vigência do contrato;
- c) No caso de venda subsidiada de imóvel pertencente ao Município, esta ficará condicionada ao atendimento, pelo beneficiado, das condições estabelecidas nesta Lei, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio municipal.

§ 1º - Os incentivos fiscais terão como base a criação de empregos, em função dos quais a empresa que estiver se instalando ou ampliando, gozará de isenção de tributos municipais:

- a) por 03 (três) anos, se contar no mínimo com 05 (cinco) empregados;
- b) por 05 (cinco) anos, se contar no mínimo com 10 (dez) empregados;
- c) por 08 (oito) anos, se contar no mínimo com 15 (quinze) empregados;
- d) por 10 (dez) anos, se contar no mínimo com 20 (vinte) empregados.

§ 2º - A ampliação de indústrias que determinar o aumento no número de empregados, será abrangida pelos incentivos fiscais de que trata o caput deste artigo, pelo período igualmente fixado, considerando o volume de empregos decorrente da ampliação.

§ 3º - O Município fiscalizará semestralmente o cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, adequando a isenção à média de empregados absorvidos, mensalmente, verificada nos primeiros 3 (três) anos.

Art. 4º - Os incentivos serão concedidos a vista de requerimento dos interessados, que indicará:

- I - capital inicial de investimento;
- II - área necessária para sua instalação;
- III - absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;
- IV - efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no município;
- V - viabilidade de funcionamento regular;
- VI - produção inicial estimada;
- VII - objetivos;
- VIII - outros informes que venham a ser solicitados pela
Administração Municipal.

§ 1º - O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, dos seguintes documentos:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado.

II - prova dos registros ou inscrições em todos os órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, necessária a atividade a ser desenvolvida.

III - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade:

- a) dos tributos federais
- b) dos tributos estaduais
- c) dos tributos do Município de sua sede
- d) do INSS
- e) do FGTS
- f) do PIS/PASEP

IV - projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção de prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa de ICMS a ser gerado, projeção do faturamento mínimo, estimativa de ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento:

V - projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria;

VI - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da empresa e titulares da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

§ 2º - O Município dará preferência na concessão de auxílio industrial, a empresa que se comprometer a admitir, como empregados, o maior número de pessoas residentes em seu território.

Art. 5º- As espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que restar comprovado pela análise dos elementos referidos no § 1º, inciso IV do artigo 4º e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º - O Prefeito Municipal após as manifestações dos órgãos técnicos afetos ao respectivo projeto e da Assessoria Jurídica, decidirá sobre o pedido encaminhando o Projeto de Lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão do incentivo definido, sendo que encaminhará projeto acompanhado do parecer técnico do órgão competente.

Art. 7º - Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, hora-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento.

Art. 8º - A entrega de material ou a prestação de serviço será precedida de Escritura Pública a ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos, contendo cláusula expressa de indenização ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária no caso de fechamento do estabelecimento industrial beneficiado ou de redução que não alcance das metas especificadas no pedido de auxílio, no prazo de 02 anos, contados da data de obtenção do auxílio, devendo constar a forma de garantia, como fiança outorgada pelos sócios da empresa.

Parágrafo Único: No caso de venda subsidiada de imóvel a respectiva escritura será celebrada com cláusula de reversão se ocorrerem as hipóteses referidas no caput deste artigo.

Art. 9º - O Município deverá acautelar-se, no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa da revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 8º.

Art. 10 - Terão prioridades aos benefícios desta lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria-prima local.

Art. 11 - O Município consignará , anualmente, em seu orçamento, dotação necessária à concretização dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL, em 19 de novembro de 2001.

MARCO ANTÔNIO MONTEIRO CARDOSO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

JOSÉ MAURO FRAGA SALERNO
Secretário Mun. da Administração

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”